



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001878-14.2024.8.05.0082

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SANTOS FRANCA

Advogado(s): JOILSON TRINDADE BRITO (OAB:BA67759)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **ação de retificação de registro civil** ajuizada por **MARIA RAIMUNDA LUIZA SANTOS FRANÇA ALMEIDA**, objetivando a alteração de seu nome para **LUIZA SANTOS FRANÇA ALMEIDA**.

Em sua petição inicial, a autora relata que desde a infância convive com o nome Maria Raimunda Luiza Santos França, registrado na certidão de nascimento entregue a seu pai pelo cartório. Contudo, ao realizar o registro, o cartório cometeu um erro ao inscrever no livro de registros o nome Maria Domingas Santos França, diferente do solicitado pelo pai da autora.

Expõe que, desde tenra idade, tornou-se vítima de brincadeiras ofensivas e cruéis por parte de colegas e conhecidos, que associavam o prenome Maria Raimunda a expressões vexatórias, como: "Maria Raimunda, feia de cara e boa de bunda". Tais brincadeiras perpetuaram-se ao longo de sua vida escolar e adulta, causando-lhe profundo constrangimento e tristeza.

Aduz que, em 2011, ao se preparar para o matrimônio, descobriu a divergência entre o nome constante no livro de registros do cartório (Maria Domingas Santos França) e aquele com o qual sempre foi identificada (Maria Raimunda Luiza Santos França). Diante da pressa para regularizar os documentos e realizar o casamento, a autora requereu a retificação para adequá-lo ao nome que utilizava, passando a adotar, após o casamento, o nome de Maria Raimunda Luiza Santos França Almeida.

Alega que, mesmo após essa alteração, o prenome "Maria Raimunda" continuou a ser motivo de constantes brincadeiras ofensivas. Em novembro de 2024, buscou o Cartório de Registro Civil de Gandu/BA para solicitar nova modificação, pretendendo retirar o prenome que lhe causa tanto sofrimento, mas teve seu pedido negado sob o fundamento de que já havia sido realizada uma alteração prévia.

Juntou documentos comprobatórios de sua situação, incluindo RG, CPF, comprovante de residência, certidão de casamento e certidão de inteiro teor do registro original.

Em despacho inicial (ID 478346061), este juízo determinou a comprovação dos pressupostos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita e a apresentação da negativa administrativa.

A autora apresentou os documentos requisitados, juntando extratos de conta salário (ID 478672916, 478672917 e 478672918), comprovante parcial de declaração de imposto de renda (ID 478672920) e certidão de nascimento de seu filho (ID 478672922).

Por decisão de ID 490049158, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, tendo a autora recolhido as custas processuais (ID 490737509).

Aberta vista ao Ministério Público (ID 490741150), este requereu a produção de provas complementares, especialmente certidões de antecedentes criminais e realização de perícia psicológica.

Em cumprimento à determinação judicial (ID 493528854), a autora juntou diversas certidões negativas, incluindo antecedentes criminais da Justiça Estadual, Federal, Polícia Civil e Federal, além de certidões de distribuição cível e consulta de órgãos de proteção ao crédito (IDs 496317660 a 496317704).

Foi determinada a realização de perícia psicológica (ID 496328875), nomeando-se a psicóloga Luzimaria Rosa Bartunick, que apresentou laudo (ID 505100903) atestando o constrangimento e sofrimento psíquico da autora em razão de seu nome atual.

A requerente manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 505376961), pugnando pelo julgamento antecipado da lide e procedência total do pedido.

O Ministério Público, em parecer (ID 506342683), manifestou-se favoravelmente ao pedido de retificação, com a consequente alteração do nome da requerente para Luiza Santos França Almeida, nos termos do art. 58 da Lei n. 6.015/1973, considerando o contexto de constrangimento, dano psicológico, ausência de prejuízo a terceiros e a necessária proteção à dignidade da pessoa humana.

É o relatório.

Passo a decidir.

O caso em análise versa sobre pedido de retificação de registro civil, com fundamento nos artigos 56, 57 e 58 da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e artigo 16 do Código Civil.

A autora pretende a alteração de seu nome de Maria Raimunda Luiza Santos França Almeida para Luiza Santos França Almeida, com base em situações de constrangimento e sofrimento emocional decorrentes da utilização do atual prenome.

O direito ao nome está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, constituindo elemento essencial de sua identidade e personalidade. No ordenamento jurídico brasileiro, embora tenha vigorado por muito tempo o princípio da imutabilidade do nome civil, a própria Lei de Registros Públicos prevê hipóteses excepcionais de alteração, que vêm sendo interpretadas de forma mais ampla pelos tribunais, visando proteger a dignidade, a integridade psíquica e o bem-estar do indivíduo.

Nesse sentido, o art. 56 da Lei n. 6.015/1973, com redação dada pela Lei n. 14.382/2022, permite que a pessoa registrada possa, após atingir a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, sendo a alteração averbada e publicada em meio eletrônico.

No caso dos autos, verifica-se que a autora já realizou uma alteração prévia, em 2011, quando retificou o nome de Maria Domingas Santos França para Maria Raimunda Luiza Santos França, adotando, após o casamento, o nome de Maria Raimunda Luiza Santos França Almeida. Portanto, nos termos do § 1º do art. 56 da Lei n. 6.015/1973, a nova alteração pretendida depende de decisão judicial.

A jurisprudência pátria tem flexibilizado o princípio da imutabilidade do nome quando demonstrado constrangimento, vexame ou situações que afetem a dignidade da pessoa. Tal entendimento encontra respaldo em decisões do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no REsp 1393195/MG, no qual se reconheceu que "o princípio da imutabilidade, que rege o registro do nome, não é absoluto, uma vez que o ordenamento pátrio contempla diversas hipóteses de retificação e alteração tanto para o prenome quanto para o sobrenome".

Ao tratar do direito ao nome como direito à identidade, ensina Silmara Juny de A. Chinelato e Almeida que "o direito à identidade enquadra-se no direito à integridade moral e se refere à identidade pessoal, familiar e social (profissional, política e religiosa)" (*Do nome da Mulher Casada: Direito de Família e Diretos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 65-66.).

No mesmo sentido, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal que é "preciso repisar a admissibilidade de modificação do nome em situações não previstas, expressamente, em lei", permitindo sua alteração justificadamente para salvaguardar a dignidade da pessoa humana, de acordo com o caso concreto, por deliberação judicial (*Curso de Direito Civil*. Parte Geral e LINDB. v. 1. ed. 12ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 276.).

No caso em tela, a pretensão da autora encontra amplo respaldo no conjunto probatório dos autos. O laudo pericial psicológico (ID 505100903), elaborado por profissional habilitada e de confiança do juízo, constatou que a manutenção do atual

prenome causa à requerente significativo sofrimento psíquico, constrangimento social e prejuízo à sua autoestima e bem-estar emocional.

Ademais, foram juntadas todas as certidões negativas exigidas, demonstrando a inexistência de pendências judiciais ou criminais em nome da autora, o que afasta qualquer suspeita de intenção fraudulenta ou tentativa de ocultação de identidade para esquivar-se de responsabilidades civis ou penais.

Como bem pontuou o representante ministerial, "o nome civil é expressão dos direitos da personalidade e representa não apenas a forma de identificação jurídica do indivíduo, mas também um componente essencial da sua identidade social e emocional. Por isso, deve refletir a realidade existencial e ser compatível com a preservação da integridade moral e psíquica da pessoa".

Destaque-se que o princípio constitucional de respeito à dignidade humana deve prevalecer sobre o princípio da segurança das relações jurídicas orientador da imutabilidade dos Registros Públicos, especialmente quando ausente qualquer prejuízo a terceiros.

De tal modo, ainda que não estejamos diante de um caso extremo de situação vexatória, a pretensão merece acolhida. Isso porque, se não houvesse um real desconforto, a parte certamente não procuraria o Poder Judiciário para alterar seu assento de nascimento, com todas as repercussões que disso resulta. Assim, se há margem a dúvida, esta deve ser resolvida a favor da parte, real interessada na alteração pretendida, sobretudo quando ausente qualquer prejuízo a terceiros.

Vale ressaltar que a alteração pretendida não implica modificação da identidade familiar da autora, pois mantém os sobrenomes "Santos França Almeida", preservando assim seus vínculos familiares e a possibilidade de identificação de sua estirpe.

Portanto, atendidos os requisitos legais e não havendo indícios de má-fé ou prejuízo a terceiros, impõe-se o acolhimento do pedido formulado, como medida de preservação da dignidade da pessoa humana e de seus direitos da personalidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a retificação do registro civil da autora MARIA RAIMUNDA LUIZA SANTOS FRANÇA ALMEIDA, nascida em 22/07/1981, filha de João França e Rosalina Pereira Santos, para que passe a constar em seu registro de nascimento (matrícula n. 009407 01 55 1990 1 00018 179 0035867 22) e de casamento (matrícula n. 009407 01 55 2012 2 00006 295 0003175 75) o nome LUIZA SANTOS FRANÇA ALMEIDA.**

A requerente deverá providenciar a publicação desta sentença no jornal de maior circulação na comarca, seja este de alcance local, regional e/ou estadual, procedendo a respectiva comprovação, nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado do trânsito em julgado.

Depois, a secretaria certificará o cumprimento de tal obrigação e o trânsito em julgado, encaminhando-se cópia desta sentença, que servirá como MANDADO, ao respectivo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, a fim de que seja averbada a alteração tanto no assento de nascimento quanto no de casamento da requerente.

Custas pela requerente.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA ANTAL

01/07/2025 13:23:23

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 506433932



25070113232298200000485152508

IMPRIMIR

GERAR PDF